



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.281 - ES (2011/0062493-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO : LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.281 - ES (2011/0062493-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 170/181, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta, em síntese, que "o acórdão hostilizado exorbitou na análise das provas para trancar a ação penal, impedindo o Ministério Público Federal, na fase instrutória, de provar a imputação feita ao acusado, o que é vedado na via estreita do remédio heróico, pois não admite exame aprofundado das provas trazidas aos autos" (fl. 204).

Busca, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o regular prosseguimento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.281 - ES (2011/0062493-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, para que se vislumbre a suposta prática do crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334, § 1º, alínea *d*, do Código Penal, é necessário que haja indícios concretos acerca da origem estrangeira das mercadorias, bem como da ciência do acusado quanto à introdução clandestina do produto ou da falsidade dos documentos que acompanham a mercadoria.

Na hipótese, o recorrido foi denunciado porque tinha em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar do Paulista", 4 (quatro) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como "caça-níqueis" ou "vídeo-bingo".

Ocorre que, da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira dos equipamentos ilícitos apreendidos, tampouco que demonstre a ciência do recorrido quanto à introdução clandestina das máquinas, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto.

Ademais, mesmo que estivesse comprovada a origem estrangeira do equipamento, é de se destacar que a ilegalidade na importação está relacionada a apenas um dispositivo eletrônico inserido na máquina.

Veja o que consta no relatório de fiscalização da Receita Federal (fl. 21):

(...), cabe mencionar que os principais componentes das máquinas do tipo 'caça-níqueis' são: a placa-mãe ou placa de CPU/UCP (unidade central de processamento), microprocessador, a placa de circuito impresso, o circuito integrado (chip), o analisador de valores monetários (fichas, moedas e cédulas) e o rotor ('hopper'). Conforme Parecer Técnico emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, em resposta ao ofício nº 027/2007/SRRF07/DIREP encaminhado pela Receita Federal do Brasil, conforme cópia em anexo, a placa-mãe ou placa de CPU/UCP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

componente presente em todas as MEP (Máquinas Eletrônicas Programadas) é necessariamente mercadoria importada.

Assim, não obstante o esforço do Ministério Público Federal, não se mostra razoável admitir a presunção, sem qualquer outro elemento concreto, de que o acusado detinha o conhecimento de que um determinado componente eletrônico inserido dentro da máquina "caça-níquel" seria de origem estrangeira e de importação proibida.

Nesse particular, bem consignou o Juízo Federal:

Pelo teor de tal relatório, nota-se que, na verdade, a vedação se dirige à importação dos componentes ('chip' eletrônico e/ou acessórios respectivos) essenciais ao funcionamento das máquinas eletrônicas programadas. Vale frisar: a proibição da importação das máquinas só faz sentido porque as mesmas estão equipadas com um 'chip' (ou peça similar) apto a propiciar o desenvolvimento da atividade ilícita, qual seja, a exploração de jogos de azar.

Cuida-se de ciência obviamente inalcançável pelo homem médio, a despeito da opinião externada em relatórios de fiscalização, segundo os quais há 'notório conhecimento de que o Brasil não produz placas-mãe ou os componentes eletrônicos essenciais para o funcionamento de tais máquinas'. A rigor, este magistrado revela sua particular ignorância a esse propósito, jamais tendo sabido de fato assim tão notório.

E, se a procedência daqueles componentes é insuscetível de percepção pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores de experiência recorrente na fiscalização de atividades relacionadas ao comércio exterior, com muito mais razão haverá de ser para o réu.

Na esfera penal, é inviável supor que o acusado detivesse esse conhecimento.

É preciso deixar claro, ainda, conforme também pontuado pelo Magistrado, que "não se questiona a ciência do agente sobre a proibição concernente a jogos de azar, de fato notória e, possivelmente, objeto de processo por contravenção penal perante a Justiça Estadual". O que está se discutindo é tão somente a ciência da origem estrangeira de apenas um componente inserido na máquina eletrônica.

Dessa forma, para se viabilizar o prosseguimento da ação penal pelo crime de contrabando, como pretende o recorrente, seria necessário que a denúncia contivesse elementos concretos indicando não só a origem estrangeira dos equipamentos apreendidos mas também indícios suficientes no sentido de que o réu tinha plena ciência da introdução clandestina da máquina eletrônica no país, e, mesmo assim, a recebesse ou utilizasse em seu estabelecimento comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vale destacar que a Terceira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que a simples presença de componentes estrangeiros dentro da máquina "caça-níquel" não é suficiente para caracterizar o crime de contrabando, tampouco atrair a competência da Justiça Federal.

Confirmam-se:

A - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO MATERIAL APREENDIDO.

- Se o inquérito policial não demonstrou a origem estrangeira do bem apreendido, assim como da sua entrada ilegal no país, não é possível deduzir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP, com base apenas no fato de ter sido constatado que alguns componentes do equipamento são de fabricação estrangeira. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pitangueiras-SP, o suscitante. (CC nº 125.723/SP, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 20/2/2013)

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, já que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo.

2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, ressaltando que o laudo de exame pericial sequer indicou o fabricante ou fornecedor do produto, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 117352/RJ, Terceira Seção, **de minha relatoria**, DJe 7/12/2011)

C - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE 'MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL'. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tendo sido constatada a procedência estrangeira da máquina de jogo eletrônico apreendida ("máquina caça-níquel"), afasta-se a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC nº 117.353/RJ, Terceira Seção, Relator o Ministro **Haroldo Rodrigues** -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 1/9/2011)

D - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SITUAÇÃO INICIALMENTE CONSIGNADA COMO CONTRAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS. SITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal.

A tipificação de crime, no caso, descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese não restou configurado através de elementos seguros que pudessem afastar o julgamento pela Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC (CC 103.301/SC, Terceira Seção, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 22.10.2009).

E - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS – CAÇA-NÍQUEIS. TIPIFICAÇÃO: CONTRAÇÃO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Na hipótese dos autos, independentemente da tipificação (se contração ou crime contra a economia popular), a competência há de se firmar pelo juízo estadual.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araçatuba/SP. (CC nº 45.318/SP, Terceira Seção, Relator o Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 3/11/2004)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: CC n. 124.973/RJ, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 30/10/2012; e CC n. 122.562/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2012.

Da leitura do inteiro teor dos aludidos julgados, todos com o mesmo contexto fático, qual seja, a apreensão de máquina "caça-níquel" em estabelecimento comercial, constata-se que a Terceira Seção vem dando razão, de forma reiterada, ao Juízo Federal na hipótese em que suscita conflito de competência, sob o fundamento de que a existência de um dispositivo eletrônico de origem estrangeira na máquina "caça-níquel" não tem o condão de caracterizar o delito de contrabando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, caso fosse dado provimento ao presente recurso especial, estar-se-ia adotando entendimento contrário à Terceira Seção, criando duas soluções distintas para a mesma hipótese fática. É dizer, quando o Juízo Federal, ao não vislumbrar a prática do crime de contrabando, suscita conflito de competência, este Tribunal Superior lhe dá razão, remetendo o feito à Justiça estadual para apurar a contravenção penal acerca da exploração de jogo de azar. Porém, quando o Juízo Federal, ao invés de suscitar conflito, rejeita a denúncia, ou, no caso, o Tribunal tranca a ação penal por ausência de indícios mínimos da prática do crime de contrabando, esta Corte diz que não poderia ser adotado esse procedimento antes da instrução probatória, e, portanto, determina o prosseguimento do feito para apurar a prática do crime de contrabando.

Entendo que a primeira conclusão é a mais acertada.

Com efeito, o cenário fático narrado na denúncia revela apenas a prática dolosa de exploração de jogo de azar, contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não se podendo concluir, em reprovável presunção contra o réu, que todos que porventura se encontrem na posse de máquinas "caça-níqueis" responderão pelo crime de contrabando, sob pena de se admitir, inclusive, responsabilidade objetiva.

Não desconheço que por trás da exploração de máquinas de jogos de azar geralmente há verdadeiras quadrilhas organizadas e perigosas, responsáveis pela prática de diversos outros delitos, como homicídios, tráfico de drogas, corrupção, dentre outros, contando, muitas vezes, com a participação de agentes públicos corruptos, conforme temos visto em rotineiras operações da Polícia Federal, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Todavia, no presente feito, ao que tudo indica, o réu é apenas um comerciante, dono de um pequeno estabelecimento comercial, denominado "Bar do Paulista", evidenciando-se, com base no que foi apurado nos autos, que o seu único objetivo era o de explorar jogos de azar com intuito de obter lucro, circunstância que caracteriza contravenção penal, e não crime de contrabando.

Aliás, o próprio Ministério Público Federal afirma, nas razões do recurso especial, que o recorrido se valia das máquinas caça-níqueis "para auferir lucro explorando a fé alheia no dinheiro fácil, o que, sem dúvida, também contribuiu, em muito, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentar sua clientela" (fl. 121).

Entendo, contudo, que a conclusão dada pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, absolvição sumária por erro de tipo, não se mostrou a mais correta, porquanto produziria prematura coisa julgada material, antes da devida instrução probatória, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, uma nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do recorrido em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, embora tenha entendido que a sentença absolutória violou o devido processo legal ao fundamentar-se em erro de tipo sem a instrução probatória, corrigiu o "equivoco" da conclusão do Magistrado de primeiro grau ao conceder, de ofício, *habeas corpus* para trancar a ação penal, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria dolosa do crime de contrabando, deixando expressamente consignado que o trancamento "não impede que se procedam a investigações complementares que possam resultar na demonstração da justa causa para ulterior ação penal pelo crime de contrabando" (fl. 109).

No pormenor, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser perfeitamente possível, embora de forma excepcional, o trancamento de ação penal por meio de concessão de *habeas corpus* de ofício, nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, conforme ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO CÍVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. A existência de recurso próprio inviabilizaria a utilização do *habeas corpus* substitutivo, conforme entendimento jurisprudencial. Entretanto, esse mesmo entendimento tem sido mitigado nos casos em que há ilegalidade ou constrangimento ilegal manifestos.

2. O entendimento deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento de contrato de prestação de serviços, sem elementos de ilícito penal, não pode ensejar a deflagração de persecução penal.

3. **Habeas corpus** não conhecido. **Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal.** (HC nº 174.013/RJ, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 1/7/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. MEIO IDÔNEO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revela-se adequado o trancamento da ação penal realizado por meio de habeas corpus quando da exposição dos fatos narrados na peça acusatória for verificado que a imputação incide sobre fato penalmente atípico, **ausência de indícios da autoria** ou a ocorrência da extinção da punibilidade.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súm. 7/STJ).

3. Recurso não conhecido. (REsp nº 1.101.463/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/5/2009)

Assim, entendo correta a decisão proferida pelo Tribunal de origem, no sentido de que "os documentos que acompanharam a denúncia – tão somente aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais – se, por um lado, são suficientes para a aplicação da pena administrativa de perdimento desses bens, rigorosamente não se mostram aptos a justificar a deflagração de ação penal, por crime doloso de descaminho ou contrabando, isto porque, nenhum esforço foi empreendido no sentido de investigar-se a real relação entre o acusado, este apenas o dono do bar onde foram encontrada as máquinas, e os verdadeiros proprietários e contrabandistas daqueles equipamentos" (fls. 106/107).

Além disso, concluindo as instâncias ordinárias – Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem –, com apoio no acervo fático-probatório dos autos, no sentido de não existir indícios mínimos da prática do crime de contrabando pelo recorrido, mostra-se incabível modificar essa conclusão na via do recurso especial, sob pena de violação ao enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, em caso idêntico ao presente, a Sexta Turma desta Corte assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.** REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual não há elementos mínimos nos autos de autoria dolosa do crime de contrabando, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Se o recorrente não refuta os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.243.598/ES, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/11/2012)

Em resumo, caberá ao Ministério Público – para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel" – apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

Em situação idêntica à dos presentes autos, já decidiu a Quinta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS 'CAÇA-NÍQUEIS' EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como 'caça-níqueis' ou 'vídeo-bingo'.

2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se mostra possível, contudo, a absolvição sumária por erro de tipo antes da devida instrução probatória, sob pena de se produzir prematura coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria, por exemplo, nova ação penal se porventura fosse descoberta a participação do acusado em determinada quadrilha responsável pela introdução das máquinas eletrônicas no país, resultando em indesejável impunidade.

4. Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido que concedeu **habeas corpus** em favor do denunciado para trancar a ação penal por falta de indícios mínimos acerca da prática do crime de contrabando, nada impedindo, todavia, a realização de investigações complementares que possam resultar na demonstração de justa causa para ulterior deflagração da ação penal.

5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal.

6. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp nº 1.228.186/ES, **de minha relatoria** para acórdão, DJe 25/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0062493-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.250.281 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200950010157747

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO : LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TAVARES
ADVOGADO : LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.